



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001670/92-75
Recurso nº. : 11.855
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : JOMAR BESSOUAT LAURINO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.094


IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS REFERENTE A GANHO DE CAPITAL - Se não demonstrada a inclusão de ganhos de capital no exercício social, fica evidenciada a omissão de receita.

Sujeita-se outrossim à tributação, o lucro auferido na alienação de imóveis, processando-se esta no exercício correspondente ao ano-base em que ocorreu a alienação do imóvel.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOMAR BESSOUAT LAURINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001670/92-75
Acórdão nº : 102-42.094
Recurso nº : 11.855
Recorrente : JOMAR BESSOUAT LAURINO

RELATÓRIO

Notificação do Contribuinte às fls. 01, intimando-o a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 8.131,22 (oito mil cento e trinta e um reais e vinte e dois centavos).

Demonstrativo do cálculo de multa às fls. 02/04.

Fundamentação legal do Auditor Fiscal às fls. 05/08 e descrição dos fatos, após análise das declarações de rendimentos do Recorrente.

Intimação nº. 098/92 às fls. 09/10, requerendo que o Recorrente preste esclarecimentos relativos ao IRPF exercícios 1990 e 1991 - ano-base 1989 e 1990.

Aviso de recebimento juntado às fls. 11.

Dossiê do Recorrente às fls. 12/22.

Petição cumprindo intimação com juntada de documentos às fls. 23/80.

Despacho do Delegado da Receita Federal às fls. 82, encaminhando o processo a seção de arrecadação, para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias ou iniciar a liquidação do crédito.

Procuração do Patrono do Recorrente às fls. 83/84.

Petição do Recorrente requerendo vista aos autos às fls. 85.

Petição do Recorrente requerendo prorrogação do prazo de apresentação da impugnação às fls. 86/87.

Despacho da Delegacia da Receita federal às fls. 88, concedendo prorrogação do prazo de 15 dias para apresentação da impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001670/92-75

Acórdão nº. : 102-42.094

Impugnação às fls. 89/92, alegando falhas no processo e consequentemente requerendo o cancelamento do crédito tributário.

Despacho da Delegacia às fls. 94, remetendo o processo ao AFTN, para informação fiscal.

Parecer do Auditor Fiscal às fls. 95/96, considerando tudo o que foi informado, mantendo integralmente o crédito tributário lançado às fls. 01/09, uma vez que carece de prova documental as datas de aquisição alegadas pelo Recorrente.

Decisão da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre às fls. 98/101, julgando procedente a ação fiscal intimando o Recorrente a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, a contar da ciência da mesma.

Intimação n. 125/96 às fls. 102.

Aviso de Recebimento juntado às fls. 103/103 verso.

Recurso administrativo pelo Recorrente às fls. 104/112, requerendo provimento ao recurso, tornando sem efeito a notificação de lançamento e reduzindo o valor do imposto arbitrado.

Despacho da Delegacia da Receita Federal em Rio Grande às fls. 114, encaminhando o processo a Procuradoria para oferecimento de contra-razões no prazo de 30 (trinta) dias.

Contra-razões da Procuradoria às fls. 115, requerendo que seja julgado improcedente o recurso apresentado pelo Recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001670/92-75

Acórdão nº : 102-42.094

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

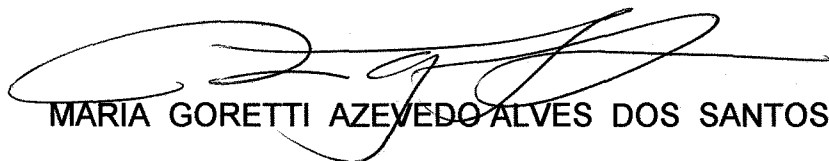
Recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

Adoto na íntegra o relatório da DRJ/Santa Maria, no que diz respeito ao mérito da matéria.

Quanto a incidência da TRD, voto pela exclusão até o mês de agosto de 1991, quando por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218/91, s'0 podendo ser cobrada desta forma, após este período.

A vista do exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS